



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000558/2003-10
Recurso nº 331.251 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.303 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRÁS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 12/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Revogada a multa prevista no art. 44, inciso I, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Trancheschi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Petrobrás importou sob regime de Despacho Antecipado, mediante DI de nº 02/0771395-7 registrada em 28/08/2002, óleo diesel – gasóleo.

Recebeu o certificado de arqueação em 05/09/2002 e conforme permite o Regime de Despacho Antecipado, promoveu a retificação da DI em 16/09/2002.

Recolheu a diferença de pagamento devida sem recolher a multa moratória e foi autuada conforme dados de fls 01 a 05 deste processo.

A DRJ de Fortaleza manteve o auto de infração.

A Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente ao contribuinte em decisão que ficou assim ementada:

DENUNCIA ESPONTÂNEA - A teor do art. 138 do CTN, se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, não é devido o pagamento da multa de mora ou da multa de ofício, vinculadas ao fato gerador.

RECURSO PROVIDO.

A PGFN recorreu com base no art. 5º, inciso I do antigo regimento deste CARF, por contrariedade à legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora.

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

DENUNCIA ESPONTÂNEA - A teor do art. 138 do CTN, se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, não é devido o pagamento da multa de mora ou da multa de ofício, vinculadas ao fato gerador.

RECURSO PROVIDO.

Como relatado, trata-se de aplicação de multa de ofício, decorrente do não pagamento da multa de mora, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, paga em data posterior ao registro referente à Declaração de Importação 02/0771395-7 registrada em

28/08/2002, na modalidade Despacho Antecipado de Importação.

Deixo de apreciar o mérito do lançamento realizado tendo em vista que, neste caso, podemos aplicar com base no art. 106 do Código Tributário Nacional, o direito à retroatividade benigna da lei posterior, uma vez que o art. 44, inciso I, que foi aplicado neste auto de infração, e que tinha a seguinte redação: “I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” foi expressamente revogado pelo art. 14 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela PGFN.

Judith do Amaral Marcondes Armando

